

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2016

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Autor: Senado Federal – Otto Alencar – PSD/BA

Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Glauber Braga)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal (PLS 730, de 2015), de autoria do Senador Otto Alencar, dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet. Confere ao delegado de polícia ou membro do Ministério Público o poder de requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo, sem necessidade de autorização judicial, na investigação de todo e qualquer crime, as informações cadastrais – de qualificação pessoal, filiação e endereço – existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade.

Após aprovação do parecer na CCTCI, recebeu parecer favorável do relator nesta Comissão, Deputado Major Olímpio, ao argumento de que “muitas vezes o responsável pela investigação não dispõe de meios para dar andamento à apuração do ilícito penal, por ser-lhe negado conhecimento dos dados cadastrais dos usuários das empresas responsáveis pela conexão”.

É o relatório.

II - VOTO

Entre os direitos do usuário da internet que decorrem da Constituição Federal e são explicitados pelo Marco Civil da Internet no Brasil ” (Lei nº 12.965/2014), encontram-se, entre outros, a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”; e a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 7º, I, II e III, da Lei referida).

O mesmo diploma legal estabelece, no art. 10, caput, que “a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”. Depois de reafirmada, nos dois primeiros parágrafos desse artigo, a exigência de autorização judicial, o § 3º desse artigo abre possibilidade de exceção a essa regra: “o disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição”.

Essas exceções limitam-se, hoje, ao poder concedido à Polícia e ao Ministério Público para acessarem esses dados cadastrais específicos, com dispensa de autorização judicial, em investigações que se enquadrem na Lei de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/2012, conforme previsto em seu art. 17-B) e na Lei das Organizações Criminosas (art. 15 da Lei nº 12.850/2013). O projeto do Senador Otto Alencar visa a

expandir tal poder para toda e qualquer investigação de qualquer crime.

Em suma, o Marco Civil estabelece, como regra, que o acesso aos dados cadastrais depende de autorização judicial; e abre a possibilidade para que outros diplomas legais estabeleçam exceções, permitindo que agentes administrativos tenham acesso direto, em certos casos, a dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço. A possibilidade de tal competência foi introduzida nesse parágrafo do Marco Civil para acolher previsões a esse respeito da Lei de combate à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas; mas, ao mesmo tempo, para circunscrever esse tipo de poder a casos previstos em Leis específicas, e não transformá-lo em regra geral (do contrário, a disposição do Marco Civil seria outra).

Inegável, portanto, que o projeto do Senador Otto Alencar modifica o Marco Civil no ponto citado, desfigurando-o, ao dispensar, diante de *qualquer indício* da prática de *todo e qualquer* crime, a necessidade de autorização judicial para que a Polícia ou o MP acessem dados de usuários de internet.

Não sabemos a razão para que o projeto tenha deixado de modificar diretamente o dispositivo mencionado do Marco Civil da Internet: má técnica legislativa, ou uma tentativa de fazer aprovar a alteração sem levantar preocupação entre os amplos setores sociais que defendem os direitos da cidadania na internet, e que participaram ativamente da disputa pela aprovação do Marco Civil?

Tal desfiguração do Marco Civil da Internet no Brasil não merece prosperar. É legítimo que discutamos exceções específicas – como aquelas já previstas nas duas Leis mencionadas – à necessidade de autorização judicial para que a autoridade policial ou o promotor tenham acesso aos dados mencionados. Estendê-las automaticamente à investigação de todo e qualquer caso vulnera uma garantia do direito à privacidade. O controle judicial posterior não tem o mesmo potencial de impedir que se materialize uma violação a tal direito. Não se trata de alimentar desconfiança ante policiais e promotores, mas de se reforçar a importância de uma *garantia institucional* em defesa de um direito individual. Tal garantia institucional tampouco prejudica as investigações de crimes, de modo geral; afinal, se forem robustas as razões para demandar acesso aos dados do usuário, o juiz deverá autorizá-lo.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PL
5.074/16.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ